TC 003.208/2012-5
Tipo: tomada de contas especial (recurso de revisão)
Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura
Recorrente: Expedito Nunes Fernandes Neto (CPF 568.108.815-49)
Advogado: não há
Interessado em sustentação oral: não há
Sumário: Recurso de Revisão. Tomada de contas especial. Captação de recursos com fulcro na Lei 8.313 de 1991. Omissão na prestação de contas. Citação. Revelia. Contas julgadas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Negativa de provimento. Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento Parcial. Ciência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto (pç. 40, ratificado pela pç. 46) contra o Acórdão 6906/2012-TCU-2ª Câmara (pç. 18), transcrito na íntegra abaixo:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Expedido Nunes Fernandes Neto em face de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros relativos ao Projeto Pronac nº 05 2935, autorizado mediante a Portaria nº 148/05 para a realização da montagem e apresentação do espetáculo "Família Drama Show".

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Expedido Nunes Fernandes Neto para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

*9.2. com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Expedido Nunes Fernandes Neto, condenando-o ao pagamento do valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ,,a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura – FNC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 29/12/2006 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

9.3. aplicar ao Sr. Expedido Nunes Fernandes Neto a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, de acordo com o art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50969753.

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia."

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor do ora recorrente, em razão do não encaminhamento da documentação relativa à prestação de contas dos recursos captados na forma da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), relativos ao Projeto Família Drama Show – Processo n. 01400.004015/05-10 – n. Pronac 05 2935, autorizado mediante a Portaria 148/2005 – DOU n. 136, de 18/7/2005 (pç 1, p. 34).

3. Os recursos previstos para a implementação do projeto pactuado foram aprovados no valor total de R$ 220.418,70, conforme Carta Circular de Aprovação de Projetos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do MinC - SEFIC (pç. 1, p. 32), com prazo para captação e aplicação previsto para o período de 18/7 a 31/12/2005 (pç. 1, p. 68), porém, foram efetivamente captados recursos da ordem de R$ 180.000,00, em 20/12/2005, da Incentivadora Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba (pç. 1, p. 52).

4. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado mediante Ofício 930/2012-TCU/Secex-BA (pç. 10), e, embora a referida correspondência tenha sido recebida em seu endereço em 28/6/2012, conforme aviso encaminhado pelos Correios (pç. 11), este não apresentou qualquer defesa ou comprovante do recolhimento do débito que lhe foi cobrado. Desse modo, restou caracterizada a revelia do responsável.

5. Após o regular desenvolvimento do processo, foi prolatado o acórdão supramencionado.

6. O recorrente, então, apresentou os seguintes documentos, relativos à prestação de contas do Projeto Família Drama Show, que foram recebidos como recurso de reconsideração (pç. 24-25):

a) anexo II - relatório de execução da receita e despesa (pç. 24, p. 4);

b) anexo III - relação de pagamentos (pç. 24, p. 5-12);

c) anexo VII - conciliação bancária (pç. 24, p. 13);

d) anexo VIII - roteiro para a elaboração de projeto final (pç. 24, p. 14);

e) alegações de defesa encaminhadas ao TCU por e-mail (pç. 24, p. 16-17);

f) material de divulgação do evento (pç. 24, p. 18-27);

g) termo de contrato de cessão de pauta que firmam entre si a Associação Cultural Brasil Estados Unidos – ACBEU e o Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto (pç. 24, p. 28-30);

h) comunicado de mecenato (pç. 24, p. 31);

i) contrato celebrado entre a Coelba e o Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto (pç. 24, p. 43-47);

j) comprovante de saque em conta corrente e de TED no valor de R$ 32.015,00 (pç. 24, p. 50);

k) contrato celebrado entre o Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto e Lume Comunicação Ltda. (pç. 24, p.51-53);

l) recibos, cupons fiscais e notas fiscais (pç. 24, p. 54-58 e pç. 25, p. 1-78).

7. A Secretaria de Recursos (Serur) concluiu, em instruções uniformes, que a apresentação da referida documentação se deu de forma incompleta, estando ausentes os extratos bancários das movimentações do início ao fim do projeto, bem como os cheques utilizados para o pagamento das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50969753.

despesas, o que impedia o estabelecimento do liame causal entre os recursos recebidos e os gastos efetuados (pç. 30-31).

8. A proposta de encaminhamento foi no sentido de conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento (pç. 30, p. 5).

9. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a Serur (pç. 32).

10. A Segunda Câmara acolheu a proposta da Ministra Relatora Ana Arraes, prolatando o Acórdão 2806/2013-TCU-2ª Câmara (pç. 33), transcrito na íntegra abaixo:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Expedito Nunes Fernandes Neto contra o acórdão 6.906/2012 – 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. corrigir materialmente a grafia do nome do responsável constante do acórdão 6.906/2012–2ª Câmara, a fim de que, onde se lê "Expedido Nunes Fernandes Neto", leia-se "Expedito Nunes Fernandes Neto";

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia."

11. Mais uma vez o recorrente apresentou novos documentos, relativos à prestação de contas do Projeto Família Drama Show, que foram recebidos como recurso de revisão (pç. 40 e 46).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12. O Serviço de Admissibilidade de Recursos propôs (pç. 41 e 47), com a anuência do secretário (pç. 42) e confirmação do recorrente (pç. 46), o conhecimento da peça 40 como recurso de revisão, ante a existência de documentos novos que poderiam ter eficácia sobre a prova produzida, com base no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

13. O Ministro Relator Aroldo Cedraz conheceu do recurso e encaminhou os autos à esta Secretaria de Recursos para exame de mérito, sem efeito suspensivo (pç. 49).

MÉRITO

Argumento (pç. 40, p. 1)

14. O recorrente alega dificuldade de realizar diligências junto ao Banco do Brasil, razão pela qual não apresentou extratos bancários da conta corrente aberta especificamente para a movimentação dos recursos do projeto em questão.

15. Apresenta os referidos extratos (pç. 40, p. 2-13) como complementação da documentação necessária e requer "seja julgada provada a prestação de contas, reformando a r. decisão para excluir a multa aplicada".

Análise

16. Em conformidade com a IN/STN 1/1997, a documentação exigida pela SEFIC para prestação de contas dos recursos captados é (pç. 1, p. 56):

a) Anexo II - Relatório de Execução da Receita e Despesa;

b) Anexo Ill - Relação de Pagamentos;

c) Anexo IV - Relatório Físico;

d) Anexo V - Relatório de Bens de Capitais (ainda que não tenha havido a aquisição);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50969753.

e) Anexo VI - Relatório de Bens ImóVeis (ainda que não tenha havido a aquisição);

f) Anexo VII - Conciliação Bancária;

g) Anexo VIII - Relatório Final;

h) Extrato Bancário com saldo zerado e movimentações do início ao fim do projeto;

i) material de divulgação;

j) cópias dos Comprovantes de recolhimento de impostos (INSS, ISS, IR);

k) documentos comprobatórios do processo licitatório, se for o caso.

17. De plano, verifica-se que a documentação apresentada não contempla toda a documentação exigida (vide itens 6 e 15 - pç. 24, 25 e 40).

18. Não obstante, faz-se um exame detalhado da documentação e destacam-se as seguintes observações:

a) comprovantes de pagamento ilegíveis (pç. 25, p. 37-38, 52, 56, 74-75);

b) comprovantes de pagamento relativos a despesas incompatíveis com a natureza do projeto e não contempladas no projeto original aprovado pelo MinC (pç 1, p. 9-12), tais como alimentação, táxi e gasolina (pç. 25, p. 54-62);

c) débitos em conta corrente de despesa incompatível com a natureza do projeto e não contemplada no projeto original aprovado pelo MinC, qual seja, telefone pré-pago (pç.40, p. 8-9);

d) não se trata de conta específica e exclusiva para o projeto – O extrato mostra que em 30/11/2005 a conta já possuía saldo, além de movimentação de débito e crédito antes de 15/12/2005, data de depósito do recurso captado (pç.40, p. 2).

19. A exigência de que a movimentação bancária dos recursos captados por meio das leis de incentivo à cultura deve ser feita exclusivamente por conta bancária específica e exclusiva para o projeto está estabelecida no art. 29 da Lei 8.313/91, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), e foi comunicada ao recorrente, conforme Carta Circular de Aprovação de Projetos da SEFIC (pç. 1, p. 32).

20. À exceção do pagamento relativo ao aluguel do teatro, concretizado por meio de transferência bancária identificada, o recorrente simplesmente apresenta a digitalização de vários comprovantes – recibos, notas fiscais e cupons fiscais, complementada neste momento pelo extrato bancário.

21. Todavia, não se identificou nexo de causalidade entre os valores das despesas e suas datas em confronto com a movimentação do extrato bancário, que se deu, basicamente, por meio de saques em dinheiro com cartão. A correlação financeira inexiste até mesmo para despesas com valor expressivo, por exemplo: nota fiscal 0321, de R$ 21.200,00, referente à comissão sobre captação de recurso e administração do projeto (pç. 25, p. 19) e nota fiscal 0322, de R$ 70.600,00, referente à contratação de equipe técnica (pç. 25, p. 20), ambas emitidas por Passadouro Comunicação Marketing e Eventos Ltda., em 22/12/2005.

22. Conforme já dito em sede de recurso de reconsideração, a mera execução física do objeto, por si só, não comprova o bom e regular emprego dos recursos repassados, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal necessário entre esses recursos e a consecução do objeto.

23. Ao descumprir o disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997, deixando de utilizar de transferência bancária identificada, cheque nominal ou qualquer outro meio eletrônico de pagamento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50969753.

que assegurasse a identificação do fornecedor de bem ou serviço, o recorrente torna impossível estabelecer uma vinculação direta entre despesas e valores sacados em dinheiro da conta corrente.

CONCLUSÃO

24. Oportuno ressaltar o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tanto por parte do MinC, como deste Tribunal.

25. A jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados e o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso.

26. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".

27. A apresentação intempestiva de prestação de contas não elide a irregularidade da omissão no dever de prestar contas, principalmente quando o atraso não for justificado e quando o débito não é afastado, conforme art. 209, § 4º do RI/TCU.

28. O recorrente apôs sua assinatura, atestando ciência das regras e exigências normativas pertinentes à aprovação de seu projeto. No entanto, não adotou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, o que afastaria sua responsabilidade.

29. Limitou-se a apresentar documentos, que não se mostram hábeis para comprovar a aplicação regular dos recursos e poder elidir o débito, excetuando-se o valor de R$ 32.015,00, referente ao aluguel do teatro ACBEU mais a tarifa bancária da TED.

30. Referida quantia está devidamente comprovada por: i) previsão da despesa no orçamento físico-financeiro (pç. 1, p. 16); ii) contrato de cessão de pauta firmado entre o recorrente e a ACBEU (pç. 24, p. 28-30); iii) comprovante de saque em conta corrente e de TED no valor de R$ 32.015,00 em 7/2/2006, tendo como favorecido a referida associação (pç. 24, p. 50); e extrato bancário (pç. 40, p. 5).

31. Quanto às demais despesas, a conciliação financeira com o extrato da conta corrente não permite a constatação de um nítido liame causal, uma vez que não há vinculação direta entre despesas e valores sacados da conta corrente.

32. Cabe, portanto, dar provimento parcial ao recurso para deduzir do débito impingido o valor de R$ 32.000,00 e diminuir proporcionalmente a multa que lhe foi aplicada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao TCU, propondo com base no artigo 35 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto contra o Acórdão 6906/2012-TCU-2ª Câmara e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do débito objeto do item 9.2 do mencionado acórdão a parcela de R$ 32.000,00, correspondente à despesa devidamente comprovada, e para diminuir o valor da multa aplicada pelo item 9.3 do mesmo acórdão;

b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 28 de janeiro de 2014.

(assinado eletronicamente)

Rosa Maria Leite Albuquerque
AUFC – Mat. 5681-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50969753.